

ção industrial pelo exercício do comércio ou indústria de veículos automóveis;

- d)
- e)
- f)

3 — A isenção prevista na alínea g) do n.º 1 deste artigo não pode ser fruída por cada beneficiário em relação a mais de um veículo e dela só aproveitarão os veículos de cilindrada não superior a 2500 cm³ e cuja propriedade esteja registada unicamente a favor do beneficiário.

4 — Para efeitos do número anterior, o veículo será conduzido pelo beneficiário ou por outra pessoa devidamente autorizada em declaração visada pela repartição de finanças, não podendo deslocar-se para além dos limites da localidade da residência do seu proprietário quando este não seja um dos ocupantes.

5 — O grau de invalidez deverá ser provado mediante a exibição do cartão de deficiente das Forças Armadas ou em face de documento emitido por entidade competente para o efeito.

Art. 6.º — 1 — A situação de isenção consignada para os veículos destinados a venda, nas condições definidas nos termos da parte final da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º, ocorre independentemente de qualquer formalidade, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Os veículos a que se refere o número anterior só poderão circular desde que estejam, comprovadamente, a ser utilizados em serviço de experiência ou demonstração ou ainda quando se desloquem entre estabelecimentos de venda e de ou para fábricas de montagem ou oficinas de reparação.

3 — Para efeitos do número anterior será emitida a declaração modelo n.º 4, válida por um período de 60 dias, ou, em alternativa, por três períodos sucessivos ou interpolados, respectivamente de 30, 20 e 10 dias.

Art. 7.º — 1 —

2 —

3 — a)

b)

c) Aos veículos referidos nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 5.º, com excepção dos licenciados para aluguer sem condutor e veículos nas condições previstas no artigo 6.º, podendo, relativamente a estes, o requerimento ser apresentado a todo o tempo.

4 —

5 —

Art. 9.º — 1 —

2 — Relativamente aos veículos destinados a venda, a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º, a prova da isenção, quando os veículos se encontrem em circulação nos termos do n.º 2 do artigo 6.º, será feita através da declaração modelo n.º 4, passada pelo chefe da repartição de finanças, mediante requerimento, no qual se fará a identificação do veículo.

Art. 18.º — 1 — Os elementos comprovativos do pagamento do imposto ou da sua isenção, a que se referem os artigos 8.º e 14.º, respeitantes ao trimestre anterior deverão ser mantidos nas con-

dições estabelecidas neste Regulamento até à data do cumprimento das correspondentes obrigações do próprio trimestre.

2 — A alienação de veículos usados a empresas tributadas em contribuição industrial pelo exercício do comércio ou indústria de veículos automóveis será participada pelo vendedor à respectiva repartição de finanças no mês imediato àquele em que for efectuado o registo.

Art. 22.º — 1 — A falta de pagamento do imposto, bem como a utilização de viaturas destinadas a venda, não acompanhadas da declaração modelo n.º 4, e ainda a utilização de viaturas com documentação apreendida ou depositada nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, são punidas com multa de importância igual ao triplo do imposto, por cujo pagamento é solidariamente responsável o condutor do veículo.

2 —

3 —

4 —

Art. 23.º A falta de aposição dos dísticos nos termos do artigo 17.º será punida com multa de 2500\$ a 10 000\$.

Art. 27.º A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 18.º será punida nos termos dos artigos 22.º e seguintes.

Art. 2.º São revogados o n.º 3 do artigo 11.º e o artigo 28.º do Regulamento do Imposto de Compensação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 354-A/82, de 4 de Setembro.

Art. 3.º As alterações introduzidas pelo presente diploma entram em vigor em 1 de Julho de 1988.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Fevereiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 14 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 111/88

de 2 de Abril

As reavaliações permitidas pelos Decretos-Leis n.ºs 126/77, de 2 de Abril, 430/78, de 27 de Dezembro, 219/82, de 2 de Junho, 399-G/84, de 28 de Dezembro, e 118-B/86, de 27 de Maio, traduzem a preocupação do Governo de incentivar as empresas a promoverem um aumento da retenção de fundos, indispensável ao seu reequipamento em activos fixos corpóreos, e a actualização dos seus capitais próprios.

Desde o ano de reporte da última reavaliação até ao presente, e não obstante os índices de inflação apresentarem uma tendência manifestamente decrescente, justificam ainda uma nova reavaliação dos activos imobilizados corpóreos.

O presente diploma segue as linhas gerais definidas pelo Decreto-Lei n.º 118-B/86, de 27 de Maio, prevendo que a reavaliação seja a reportada a 31 de Dezembro de 1987 e a sua contabilização seja efectuada no exercício de 1988, fazendo parte do balanço desse mesmo ano.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito do diploma

1 — As empresas são autorizadas a reavaliar, até 31 de Dezembro de 1988, os elementos do seu activo immobilizado corpóreo nos termos do presente diploma, independentemente de o terem ou não já reavaliado ao abrigo de outros diplomas legais, com excepção dos bens completamente reintegrados em 31 de Dezembro de 1987, já reavaliados ao abrigo dos n.ºs 3 dos artigos 2.ºs dos Decretos-Leis n.ºs 219/82, de 2 de Junho, 399-G/84, de 28 de Dezembro, e 118-B/86, de 27 de Maio, ou do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, devendo a reavaliação reportar-se a 31 de Dezembro de 1987 e constar do balanço de 31 de Dezembro de 1988.

2 — Só poderão ser objecto de reavaliação os bens do activo immobilizado corpóreo que estejam ao serviço da empresa no momento da reavaliação.

Artigo 2.º

Valores base da reavaliação

1 — Tratando-se de bens do activo immobilizado corpóreo já reavaliados ao abrigo de outros diplomas legais, o valor a reavaliar será o da última reavaliação efectuada.

2 — Se os bens não foram ainda reavaliados ao abrigo de outros diplomas legais, o valor a considerar será o de aquisição, se for conhecido, ou o valor mais antigo constante dos registos contabilísticos da empresa, na ausência daquele.

3 — Encontrando-se os bens já totalmente reintegrados, tenham ou não sido anteriormente reavaliados, com excepção dos excluídos no n.º 1 do artigo 1.º, mas possuindo ainda aptidão para poderem utilmente desempenhar a sua função técnico-económica e sejam ainda efectivamente utilizados no processo produtivo da empresa, a reavaliação terá por base os valores referidos nos n.ºs 1 ou 2 deste artigo, conforme o caso.

4 — Quanto aos bens a reavaliar que tenham sido transferidos para a empresa que em 31 de Dezembro de 1987 os detinha em resultado de constituição, fusão ou cisão de sociedades, os valores a considerar para a reavaliação serão os que, nos termos dos n.ºs 1 ou 2 deste artigo, tenham sido contabilizados na empresa adquirente, desde que correspondam aos valores constantes da contabilidade da empresa que os deteve anteriormente.

5 — Quando, nos casos previstos no número anterior, os bens referidos tenham sido contabilizados pelo valor líquido contabilístico que tinham na empresa originária, será esse o valor a considerar para a reavaliação.

Artigo 3.º

Coefficientes de desvalorização monetária

1 — Os valores resultantes da reavaliação serão obtidos pela aplicação aos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º dos coeficientes de desvalorização monetária constantes da portaria a publicar no ano de 1988 pelo Ministério das Finanças para efeitos da determinação da matéria colectável do imposto de mais-valias, tendo em consideração o ano a que se reporta a última reavaliação efectuada ou o ano de aquisição ou do registo contabilístico mais antigo, conforme o caso.

2 — Os coeficientes de desvalorização monetária a aplicar aos valores referidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º serão os correspondentes aos anos que, nos termos da última parte do número anterior, constarem da contabilidade da empresa originária.

Artigo 4.º

Correcção das reintegrações acumuladas

1 — Após a determinação do valor reavaliado nos termos do artigo 3.º, o valor acumulado das respectivas reintegrações será também corrigido pela aplicação dos mesmos coeficientes de desvalorização monetária.

2 — No caso de bens totalmente reintegrados, a que alude o n.º 3 do artigo 2.º, as reintegrações acumuladas, actualizadas nos termos do número anterior, serão corrigidas com base na taxa média de reintegração que resultar da soma do período de vida útil já decorrido com o período adicional de utilização futura.

Artigo 5.º

Valores máximos de reavaliação

1 — O valor líquido contabilístico dos bens reavaliados ao abrigo deste diploma não poderá exceder o seu valor real actual à data da reavaliação, determinado este nos termos da Portaria n.º 20 258, de 28 de Dezembro de 1963.

2 — Para efeitos do número anterior, serão de observar as seguintes regras:

- a) Tratando-se de bens não totalmente reintegrados, o coeficiente de correcção a aplicar será o que resultar da divisão do valor real actual do bem reavaliado pelo valor líquido contabilístico antes da reavaliação;
- b) Tratando-se de bens totalmente reintegrados, as reintegrações acumuladas actualizadas serão corrigidas por forma que o valor líquido contabilístico após a reavaliação não ultrapasse o citado valor actual, aplicando-se nos exercícios seguintes como taxa máxima de reintegração a que resultar da divisão do mesmo valor real actual pelo produto do número de anos de utilidade esperada pelo valor do activo immobilizado actualizado.

Artigo 6.º

Contabilização da reavaliação

1 — Os movimentos contabilísticos inerentes à reavaliação são registados a débito e a crédito de uma subconta denominada «Reserva de reavaliação — Decreto-Lei n.º 111/88».

2 — Exceptuando o caso de dissolução da empresa, a reserva de reavaliação só pode ser utilizada para a cobertura de prejuízos acumulados até 31 de Dezembro de 1987, deduzidos dos lucros obtidos até àquela data e não aplicados, não podendo o remanescente dessa reserva ter outra aplicação que não seja a incorporação no capital social.

3 — As utilizações previstas no número anterior só poderão efectivar-se em data posterior a 31 de Dezembro de 1988.

Artigo 7.º

Regime e efeitos fiscais da reavaliação

1 — O regime das reintegrações dos bens reavaliados ao abrigo deste diploma regular-se-á pelas regras estabelecidas na Portaria n.º 737/81, de 29 de Agosto.

2 — Não se considerará como custo, para efeitos fiscais, o produto de 0,4 pela importância do aumento das reintegrações anuais resultantes da reavaliação.

3 — Considera-se como aumento das reintegrações anuais o montante que se obtém aplicando ao acréscimo do valor do imobilizado proveniente da reavaliação as taxas de reintegração utilizadas no respectivo exercício.

4 — Tratando-se de bens que se encontravam completamente reintegrados à data da reavaliação, o aumento das reintegrações anuais corresponderá à dotação que vier a ser contabilizada em cada exercício.

5 — As reintegrações calculadas sobre os valores reavaliados só poderão contabilizar-se a partir do exercício de 1988, inclusive.

Artigo 8.º

Inutilização, destruição ou alienação dos bens reavaliados

1 — Sempre que se verifique inutilização ou destruição dos bens reavaliados ao abrigo deste diploma, não se considera como custo, para efeitos fiscais, a parte do valor líquido contabilístico desses bens que corresponder à reavaliação efectuada, observando-se, na parte restante, o disposto na alínea *d*) do n.º 1 do n.º 8.º da Portaria n.º 737/81, de 29 de Agosto.

2 — No caso de alienação dos bens depois de reavaliados, deverão as empresas reinvestir o preço de venda no prazo de um ano a partir da alienação, sob pena de a reavaliação ser considerada nula para o efeito da determinação da matéria colectável nos termos do Código da Contribuição Industrial.

Artigo 9.º

Mapas da reavaliação e das reintegrações

1 — As empresas juntarão à respectiva declaração, para efeitos de determinação do lucro tributável do exercício de 1988, mapas demonstrativos da reavaliação efectuada, conforme modelo a aprovar pelo Ministro das Finanças, bem como, nos casos dos n.ºs 4 e 5

do artigo 2.º, os mapas das reintegrações efectuadas pela empresa originária relativamente ao exercício anterior ao da transferência dos bens.

2 — Os bens reavaliados figurarão, anualmente, a partir do exercício de 1988, inclusive, em mapas autónomos do modelo n.º 7-E a que se refere a alínea *c*) do artigo 46.º do Código da Contribuição Industrial, com menção ao presente diploma da parte superior.

Artigo 10.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma compete à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, à Inspeção-Geral de Finanças e ao Instituto de Seguros de Portugal, tendo os funcionários encarregados dessa fiscalização livre acesso a todas as instalações ou locais onde seja exercida a actividade dos contribuintes, podendo ser solicitada a actividade dos contribuintes, podendo ser solicitada a avaliação dos bens reavaliados ao abrigo deste diploma sempre que haja motivos fundamentados de que o respectivo valor real actual reportado à data da reavaliação é inferior ao respectivo valor líquido contabilístico resultante da mesma.

Artigo 11.º

Penalidades

A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º será punida com multa igual a 40% do valor da reserva de reavaliação indevidamente utilizada, a aplicar nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos, na qual incorrerão, solidariamente entre si, o contribuinte, directores, administradores, gerentes e membros dos órgãos de fiscalização em exercício ao tempo em que foi cometida a infracção.

Artigo 12.º

Alteração de legislação

A alínea *c*) do artigo 46.º do Código da Contribuição Industrial passa a ter a seguinte redacção:

c) Mapas modelos n.ºs 6, 7, 7-A, 7-B, 7-C, 7-D e 7-E das reintegrações e amortizações contabilizadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 15 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*